

REGULAMENTO – 9085

Comunicação de Irregularidades – Canal de denúncia

APROVAÇÃO

UNIDADE LOCAL DE SAÚDE ALMADA - SEIXAL	
ATA n.º 33	Data 7/8/24
O CA autoriza	
Teresa Machado Luciano	<i>Teresa</i>
Presidente CA	
Tiago Fonseca Mendes	<i>TM</i>
Vogal Executivo	
Henrique Santos	<i>HS</i>
Diretor Clínico	
Pedro Pacheco	<i>PP</i>
Diretor Clínico	
Susana Graúdo	<i>SG</i>
Enfermeira Diretora	

OBJETIVO

Regulamentar a comunicação de irregularidade/canal de denúncia interna da Unidade Local de Saúde de Almada-Seixal

DESTINATÁRIOS

Partes interessadas (internas e externas) da Unidade Local de Saúde de Almada-Seixal

PALAVRAS-CHAVE

Irregularidade, Corrupção, Fraude, Canal de Denúncia, Proteção do Denunciante

Este é um documento controlado. A versão eletrónica colocada na intranet é a cópia controlada. Qualquer cópia impressa não é controlada. Deve ser sempre acedido a partir da intranet e não deve ser guardado em unidades locais ou na rede.

Autores	Ana Cláudia Tavares	--
Validação	Isabel Pereirinha	2024.08.05
Verificação SGQ/CQS	Ana Terezinha Rodrigues, Manuel Quintãos	2024.07.30
Aprovação	Conselho de Administração	2024.08.07
Divulgação	Circular Normativa N.º 17/2024	2024.08.08
Versão	2	2024.07.10

REGISTO DE ALTERAÇÕES

VERSÃO	DATA DE ELABORAÇÃO	DATA DE DIVULGAÇÃO	ELABORADO POR	MOTIVO DE REVISÃO
1	2022.06.15	2022.07.29	Ana Cláudia Tavares	Atualização ao Estatuto do SNS (Decreto-Lei n.º 52/2022, de 4 de agosto - versão atualizada) Atualização para Unidade Local de Saúde Almada-Seixal. (Decreto-Lei n.º 102/2023, de 7 de novembro). Criação de equipa autorizada para operacionalizar o Canal de Denúncia (Equipa de Canal de Denúncia)

ÍNDICE

Nota introdutória	4
Capítulo I Âmbito	5
Artigo 1.º Objeto	5
Artigo 2.º Conceito de irregularidade	6
Artigo 3.º Conceito de corrupção e infrações conexas pelo RGPC e atribuições do MENAC	7
Artigo 4.º Conceito de infração e respetivo âmbito a nível do RGPDI	7
Artigo 5.º Matérias excluídas	9
Artigo 6.º Conceito de participante de irregularidade	9
Artigo 7.º Conceito de denunciante pelo RGPDI	9
Capítulo II Comunicação de irregularidade Canal de denúncia	10
Artigo 8.º Canal de comunicação de irregularidade/Canal de denúncia interna da ULSAS	10
Artigo 9.º Forma e conteúdo da comunicação /denúncia	12
Artigo 10.º Confidencialidade	12
Artigo 11.º Canal de denúncia externa e/ou divulgação pública	13
Capítulo III Garantias dos denunciantes e pessoas implicadas	14
Artigo 12.º Garantia de não discriminação ou retaliação	14
Artigo 13.º Medidas de apoio ao denunciante	15
Artigo 14.º Condições de proteção ao denunciante e terceiros relacionados	15
Artigo 15.º Denúncia de manifesta falsidade ou má-fé	16
Artigo 16.º Proteção das pessoas visadas na denúncia	16
Artigo 17.º Regime de proteção de dados	16
Capítulo IV Atribuições e competências	17
Artigo 18.º Competências	17
Artigo 19.º Notificações obrigatórias ao denunciante	18
Capítulo V Tratamento das comunicações de irregularidades Denúncia	19
Artigo 20.º Registo da comunicação de irregularidade / Denúncia	19
Artigo 21.º Análise preliminar	20
Artigo 22.º Relatório da análise preliminar	21
Capítulo VI Averiguação	21
Artigo 23.º Processo	21
Artigo 24.º Relatório final	22
Capítulo VII Disposições finais	23
Artigo 25.º Articulação com o Grupo Coordenador do Sistema do Controlo Interno Integrado do Ministério da Saúde	23
Artigo 26.º Articulação com o Conselho Fiscal	23
Artigo 27.º Relatório anual das comunicações recebidas	23
Artigo 28.º Alterações ao regulamento	23
Artigo 29.º Publicitação	24
Artigo 30.º Direito subsidiário	24
Artigo 31.º Vigência	24

REGULAMENTO DE COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADE – CANAL DE DENÚNCIA

Nota introdutória

O sistema de comunicação de irregularidades é um mecanismo obrigatório nas Unidades Locais de Saúde (ULS), de harmonia com o Estatuto do Serviço Nacional de Saúde (SNS) (Decreto-Lei n.º 52/2022, de 4 de agosto - versão atualizada), a que acresce a obrigatoriedade de um canal de denúncia pelo regime geral de prevenção da corrupção doravante designado de RGPC, criado pelo Decreto-Lei n.º 109-E/2021, de 9 de dezembro. A Diretiva (UE) 2019/1937 transposta para a Lei n.º 93/2021, de 20 de dezembro, criou o regime geral de proteção de denunciadores de infrações doravante designado de RGPDI. Quer o RGPC, quer o RGPDI enquadram-se na Estratégia Nacional Anticorrupção 2020-2024 (Resolução do Conselho de Ministros n.º 37/2021, de 6 de abril).

O Mecanismo Nacional de Anticorrupção (MENAC) criado igualmente pelo Decreto-Lei n.º 109-E/2021, de 9 de dezembro, é o organismo responsável, pela promoção da transparência e da integridade pública, pela garantia de cumprimento de políticas de prevenção da corrupção e pelo poder sancionatório em relação a entidades, públicas e privadas, que não cumpram o que está previsto na lei para prevenir estes tipos de crimes.

Nos termos do disposto no Decreto-Lei n.º 102/2023, de 7 de novembro, em 1 janeiro de 2024 foi criada a Unidade Local de Saúde de Almada-Seixal (ULSAS), que integrou o Hospital Garcia de Orta, EPE e o ACES Almada Seixal.

Deste modo, o presente regulamento operacionaliza a comunicação de irregularidades prevista no n.º 4 do artigo 87.º do Estatuto do SNS, bem como o canal de denúncia, obrigatório pelo artigo 8.º do RGPC atendendo ao RGPDI e para passíveis denunciadores (referenciados no artigo 5.º do RGPDI) e que se encontra igualmente preconizado no Código de Conduta Ética da Unidade Local de Saúde de Almada-Seixal (Política 0180).

Ressalva-se que a garantia da proteção dos denunciadores, testemunhas, peritos e vítimas, já existia a nível do direito nacional, por via da Resolução da Assembleia da República n.º 47/2007, de 21 de setembro, que aprovou a Convenção contra a Corrupção, adotada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 31 de outubro de 2003, tendo sido esta resolução ratificada pelo Decreto do Presidente da República n.º 97/2007, de 21 de setembro. Mais acresce a Lei n.º 19/2008, de 21 de abril, que aprovou especificamente medidas de combate à corrupção e na qual se integram igualmente, as garantias de proteção aos denunciadores.

Por conseguinte, com o RGPDI pretende-se diligenciar a denúncia, por forma a facilitar a deteção de situações irregulares, de ausência de integridade, que ao serem praticadas, possam causar dano na unidade de saúde, seus colaboradores, comunidade em geral e ao acionista Estado. Com o RGPDI pretende-se igualmente uma maior divulgação do(s) canal(is) de denúncia e que os mesmos estejam protegidos de forma mais robusta, bem como, os seus intervenientes (denunciadores, terceiros relacionados e os visados na denúncia).

Mais se salvaguarda que o canal de comunicação de irregularidade/denúncia não deve ser usado com o objetivo de repositório de insatisfação, nem de difamação, o objetivo será dissuadir (prevenir) comportamento reprováveis, nas matérias visadas.

Importa diferenciar que para a comunicação de irregularidade, prevista no Estatuto do SNS, qualquer elemento, quer interno, quer externo à instituição, poderá utilizar este sistema/canal para a exposição/denúncia de situações irregulares, porém, esclarece-se que pelo artigo 5.º do RGPDI, esta Lei incide numa necessidade de proteção dos denunciantes, de irregularidades ou violações a regras ou ao Direito da União Europeia, que denunciem violações obtidas no âmbito das suas atividades profissionais, sendo estas atividades abrangentes desde salarizados ou não assalariados, remunerados ou não remunerados, voluntários, estagiários e fornecedores, bem como faz referência à circulação de trabalhadores, ou seja profissionais que já não pertençam à entidade, ou que estiveram em fase de recrutamento ou durante outra fase de negociação pré-contratual de uma relação profissional constituída ou não constituída, e que podem igualmente denunciar.

Apesar de que o presente regulamento integra o único canal de denúncia/irregularidade da ULSAS, importa a articulação com outras tipologias de reporte, nomeadamente com o Gabinete do Cidadão decorrente do recebimento de participações/reclamações e com o Serviço de Instalações e Equipamentos, que integra o Serviço de Segurança e Vigilância decorrente do registo de ocorrências, nas matérias em apreço do presente regulamento, em que sempre que tal se verificar, reportam para o canal de comunicação de irregularidade/denúncia.

Em termos internacionais, o canal de denúncia e denunciantes encontram-se associados a termos como *whistleblowing* e *whistleblower*.

Num sistema de comunicação de irregularidade/canal de denúncia ter-se-á de ter sempre presente um conjunto de outros diplomas legais, entre os quais se destacam: Constituição da República Portuguesa, Código do Procedimento Administrativo, Código Penal, Código de Processo Penal, Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, Código do Trabalho e Carta Ética da Administração Pública.

Assim, nos termos do n.º 4 do artigo 87.º do Estatuto do SNS e nos termos do artigo 8.º do RGPC e do RGPDI é aprovada pelo conselho de administração, a versão 2 do presente regulamento, o qual define as regras e procedimentos de comunicação interna de irregularidades/denúncias.

Capítulo I

Âmbito

Artigo 1.º

Objeto

O presente regulamento tem por objeto:

a) Estabelecer as regras e procedimentos de receção, processamento e tratamento da comunicação de irregularidade/denúncia na Unidade Local de Saúde de Almada-Seixal (ULSAS), em

conformidade com as disposições legais e regulamentos aplicáveis, bem como com os princípios e valores plasmados no Código de Conduta Ética da ULSAS.

b) Garantir a confidencialidade das comunicações/denúncias, bem como assegurar que, quer o canal de comunicação de irregularidade/denúncia, quer os denunciantes, terceiros relacionados e visados na denúncia, estejam protegidos de forma robusta;

c) Diligenciar a denúncia nas matérias visadas (vide artigos 2.º, 3.º e 4.º do presente regulamento) por forma a facilitar a deteção de situações irregulares/infrações, que ao serem praticadas, podem causar dano na entidade, seus colaboradores, comunidade em geral e ao acionista Estado.

Artigo 2.º

Conceito de irregularidade

1. São irregularidades, comunicáveis, nos termos do presente regulamento, todos os atos ou omissões, dolosos ou negligentes, ocorridos no âmbito da atividade da ULSAS, contrários às disposições legais ou regulamentares, às disposições estatutárias ou às regras ou princípios éticos e imputáveis a membros dos órgãos estatutários ou demais dirigentes, diretores, quadros e restantes trabalhadores e colaboradores (independentemente da sua posição hierárquica ou do seu vínculo), bem como fornecedores de bens e prestadores de serviços no exercício dos seus cargos profissionais.

2. Nos termos do n.º 4 do artigo 87.º do Estatuto do SNS, podem ser comunicados, ao abrigo do presente regulamento, factos que indiciem:

a) Violação de princípios e disposições legais, regulamentares e deontológicas, por parte dos membros dos órgãos estatutários, no exercício dos seus cargos profissionais;

b) Violação de princípios e disposições legais, regulamentares e deontológicas por parte dos trabalhadores-no exercício dos seus cargos profissionais;

c) Violações de princípios e disposições legais, regulamentares e deontológicas por parte dos fornecedores de bens e prestadores de serviços no exercício dos seus cargos profissionais;

d) Dano, abuso ou desvio relativo ao património da ULSAS ou dos utentes;

e) Prejuízo à imagem ou reputação da Instituição.

3. Consideram-se, ainda, irregularidades, os factos que indiciem eventual responsabilidade criminal ou financeira (*vide* Anexo I), nos termos previstos na Instrução n.º 3/2018, de 19 de junho, do Grupo Coordenador do Sistema do Controlo Interno Integrado do Ministério da Saúde (GCCl), tendo por referência a Lei de Organização e Processo do Tribunal de Contas, Lei n.º 98/97, de 26 de agosto, na sua redação atual.

4. As denúncias ou queixas inseridas em contexto de assédio no trabalho, devem preferencialmente utilizar os mesmos canais/vias de comunicação mencionadas no artigo 8.º deste regulamento, devendo para o efeito atender-se ao disposto no Regulamento de Código de Boa Conduta para a Prevenção e Combate ao Assédio no Trabalho da ULSAS, elaborado nos termos previstos no Código de Trabalho, Lei n.º 73/2017, de 16 de agosto (versão atualizada).

Artigo 3.º

Conceito de corrupção e infrações conexas pelo RGPC e atribuições do MENAC

1. De harmonia com o disposto no artigo n.º 3 do RGPC entende -se por corrupção e infrações conexas “os crimes de corrupção, recebimento e oferta indevidos de vantagem, peculato, participação económica em negócio, concussão, abuso de poder, prevaricação, tráfico de influência, branqueamento ou fraude na obtenção ou desvio de subsídio, subvenção ou crédito, previstos no Código Penal, aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 48/95, de 15 de março, na sua redação atual, na Lei n.º 34/87, de 16 de julho, na sua redação atual, no Código de Justiça Militar, aprovado em anexo à Lei n.º 100/2003, de 15 de novembro, na Lei n.º 50/2007, de 31 de agosto, na sua redação atual, na Lei n.º 20/2008, de 21 de abril, na sua redação atual, e no Decreto -Lei n.º 28/84, de 20 de janeiro, na sua redação atual.”

2. Neste âmbito, importa igualmente ter presente, as atribuições do MENAC, nomeadamente as mencionadas na alínea g) do n.º 3 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 109-E/2021, de 9 de dezembro, que o MENAC intervém, em termos de prevenção e repressão: *“da corrupção ativa ou passiva, do recebimento e oferta indevidos de vantagem, de tráfico de influência, de fraude na obtenção ou desvio de subsídio, subvenção ou crédito, de apropriação ilegítima de bens públicos, de administração danosa, de peculato, de participação económica em negócio, de abuso de poder, violação de dever de segredo e de branqueamento de vantagens provenientes destes crimes, bem como de aquisições de imóveis ou valores mobiliários em consequência da obtenção ou uso ilícitos de informação privilegiada no exercício de funções na Administração Pública ou no sector público empresarial.”*

Artigo 4.º

Conceito de infração e respetivo âmbito a nível do RGPDI

1. Para efeitos do RGPDI e de harmonia com o disposto no seu artigo 2.º, considera-se infração e respetivo âmbito de aplicação:

a) O ato ou omissão contrário a regras constantes dos atos da União Europeia referidos no anexo da Diretiva (UE) 2019/1937 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de outubro de 2019, as normas nacionais que executem, transponham ou deem cumprimento a tais atos ou a quaisquer outras normas constantes de atos legislativos de execução ou transposição dos mesmos, incluindo as que prevejam crimes ou contraordenações, referentes aos seguintes domínios:

- i. Contratação pública;
- ii. Serviços, produtos e mercados financeiros e prevenção de branqueamento de capitais e financiamento do terrorismo;
- iii. Segurança e conformidade dos produtos;
- iv. Segurança dos transportes;
- v. Proteção do ambiente;
- vi. Proteção contra radiações e segurança nuclear;

- vii. Segurança dos alimentos para consumo humano e animal, saúde animal e bem-estar animal;
- viii. Saúde pública;
- ix. Defesa do consumidor;
- x. Proteção da privacidade e dos dados pessoais e segurança da rede e dos sistemas de informação;

b) O ato ou omissão contrário e lesivo dos interesses financeiros da União Europeia a que se refere o artigo 325.º (Luta contra a fraude) do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE); conforme especificado nas medidas da União Europeia aplicáveis;

c) O ato ou omissão contrário às regras do mercado interno a que se refere o n.º 2 do artigo 26.º do TFUE (a livre circulação das mercadorias, das pessoas, dos serviços e dos capitais é assegurada de acordo com as disposições dos Tratados), incluindo as regras de concorrência e auxílios estatais, bem como as regras de fiscalidade societária;

d) A criminalidade violenta, especialmente violenta e altamente organizada, bem como os crimes previstos no n.º 1 do artigo 1.º da Lei n.º 5/2002, de 11 de janeiro, que estabelece medidas de combate à criminalidade organizada e económico-financeira, nomeadamente:

- i. Tráfico de estupefacientes, nos termos dos artigos 21.º a 23.º e 28.º do Decreto-Lei n.º 15/93, de 22 de janeiro;
- ii. Terrorismo, organizações terroristas, terrorismo internacional e financiamento do terrorismo;
- iii. Tráfico de armas;
- iv. Tráfico de influência;
- v. Recebimento indevido de vantagem;
- vi. Corrupção ativa e passiva, incluindo a praticada nos setores público e privado e no comércio internacional, bem como na atividade desportiva;
- vii. Peculato;
- viii. Participação económica em negócio;
- ix. Branqueamento de capitais;
- x. Associação criminosa;
- xi. Pornografia infantil e lenocínio de menores;
- xii. Dano relativo a programas ou outros dados informáticos e a sabotagem informática, nos termos dos artigos 4.º e 5.º da Lei n.º 109/2009, de 15 de setembro, e ainda o acesso ilegítimo a sistema informático, se tiver produzido um dos resultados previstos no n.º 4 do artigo 6.º daquela lei, for realizado com recurso a um dos instrumentos referidos ou integrar uma das condutas tipificadas no n.º 2 do mesmo artigo;
- xiii. Tráfico de pessoas;
- xiv. Contrafação, uso e aquisição de cartões ou outros dispositivos de pagamento contrafeitos e respetivos atos preparatórios, aquisição de cartões ou outros dispositivos de pagamento

obtidos mediante crime informático, dano relativo a programas ou outros dados informáticos e sabotagem informática, nos termos dos artigos 3.º-A, 3.º-B, 3.º-C, 3.º-D, 3.º-E, 4.º e 5.º da Lei n.º 109/2009, de 15 de setembro, e ainda o acesso ilegítimo a sistema informático, se tiver produzido um dos resultados previstos nas alíneas a) e b) do n.º 5 do artigo 6.º daquela lei, for realizado com recurso a um dos instrumentos referidos no n.º 2 do mesmo artigo, ou integrar uma das condutas aí tipificadas;

xv. Lenocínio;

xvi. Contrabando;

xvii. Tráfico e viciação de veículos furtados.

e) O ato ou omissão que contrarie o fim das regras ou normas abrangidas pelas alíneas a) a c).

2. De harmonia com o disposto no artigo 4.º do RGPDI, a denúncia pode, ainda, ter por objeto: infrações cometidas, que estejam a ser cometidas ou cujo cometimento se possa razoavelmente prever, bem como tentativas de ocultação de tais infrações.

Artigo 5.º

Matérias excluídas

As queixas e reclamações de utentes/clientes concernente à qualidade dos serviços prestados pela ULSAS, não se enquadram no âmbito deste regulamento e devem ser apresentadas diretamente pelos meios indicados no *sítio* da ULSAS.

Artigo 6.º

Conceito de participante de irregularidade

Para efeitos do disposto no presente regulamento entende-se por participante de irregularidade, qualquer pessoa, colaborador ou não, interno ou externo à ULSAS, sem prejuízo do disposto no artigo 386.º do Código Penal.

Artigo 7.º

Conceito de denunciante pelo RGPDI

Para efeitos do artigo 5.º do RGPDI, considera-se denunciante:

a) A pessoa singular que denuncie ou divulgue publicamente uma infração com fundamento em informações obtidas no âmbito da sua atividade profissional, independentemente da natureza desta atividade e do setor em que é exercida, é considerada denunciante;

b) Para efeitos do número anterior, podem ser considerados denunciantes, nomeadamente:

i. Os trabalhadores do setor privado, social ou público;

ii. Os prestadores de serviços, contratantes, subcontratantes e fornecedores, bem como quaisquer pessoas que atuem sob a sua supervisão e direção;

iii. Os titulares de participações sociais e as pessoas pertencentes a órgãos de administração ou de gestão ou a órgãos fiscais ou de supervisão de pessoas coletivas, incluindo membros não executivos;

iv. Voluntários e estagiários, remunerados ou não remunerados;

c) Não obsta à consideração de pessoa singular como denunciante a circunstância de a denúncia ou de a divulgação pública de uma infração ter por fundamento informações obtidas numa relação profissional entretanto cessada, bem como durante o processo de recrutamento ou durante outra fase de negociação pré-contratual de uma relação profissional constituída ou não constituída.

Capítulo II

Comunicação de irregularidade | Canal de denúncia

Artigo 8.º

Canal de comunicação de irregularidade/Canal de denúncia interna da ULSAS

1. A ULSAS dispõe de um canal de denúncia nos termos do n.º 1 do artigo 8.º do RGPDI, o qual se consubstancia nos termos do n.º 3 e seguintes.

2. A comunicação de irregularidade/denúncia deve ser feita preferencialmente através de formulário que se encontra anexo a este regulamento (*vide* Anexo II).

3. A comunicação de irregularidade/denúncia pode ser efetuada por escrito, dirigida à ULSAS, em exclusivo, de uma das seguintes formas:

a) Preferencialmente, através do endereço de correio eletrónico, criado exclusivamente para este efeito: irregularidades@ulsas.min-saude.pt;

b) Via postal, com indicação de confidencial, para: Serviço de Auditoria Interna. Unidade Local de Saúde Almada-Seixal, Avenida Torrado da Silva, 2805-267 Almada, Portugal;

c) Entregue, presencialmente, no Setor de Expediente, no Hospital Garcia de Orta, da ULSAS, em envelope fechado, dirigido ao Serviço de Auditoria Interna e com a indicação de confidencial. O denunciante deverá solicitar comprovativo de entrega do envelope no Expediente;

d) Entregue, presencialmente, no Serviço de Auditoria Interna, no Hospital Garcia de Orta, da ULSAS, em envelope fechado, dirigido ao Serviço de Auditoria Interna e com a indicação de confidencial. O denunciante deverá solicitar comprovativo de entrega do envelope no Serviço de Auditoria Interna.

4. Uma denúncia nas matérias visadas no presente regulamento, deve em primeira instância, ser sempre remetida para o canal de denúncia interna da ULSAS, exceto decorrente de situações elencadas no artigo 11.º do presente regulamento e artigos 7.º e 12.º do RGPDI.

5. Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, a denúncia de irregularidade, pode, ainda, vir a ser efetuada verbalmente:

a) Por telefone para o Serviço de Auditoria Interna, 212 736 765, podendo este Serviço ter de agendar novo contacto para a transmissão/gravação da denúncia, ou acordo de outra via de transmissão. As comunicações telefónicas na ULSAS não são passíveis de gravação autónoma;

b) Por telefone – chamada interna para o Serviço de Auditoria Interna (SAI), extensão 25765 – apenas para os profissionais em efetividade de funções na ULSAS. O SAI poderá ter de agendar novo contacto para a transmissão/gravação da denúncia, ou acordo de outra via de transmissão. As comunicações telefónicas na ULSAS não são passíveis de gravação autónoma;

c) Através de outros sistemas de mensagem de voz (a definir/acordar com o SAI e/ou com a equipa autorizada a operacionalizar o Canal de Denúncia, doravante designada de Equipa de Canal de Denúncia);

d) Por reunião presencial a pedido do denunciante com o SAI e/ou com a Equipa de Canal de Denúncia;

6. Aquando de denúncia apresentada verbalmente através de linha telefónica com gravação ou outro sistema de mensagem de voz gravada, as denúncias são registadas, com o devido consentimento do denunciante:

a) Por via da gravação da comunicação em suporte duradouro e recuperável; ou

b) Pela transcrição completa e exata da comunicação.

7. Sempre que a denúncia for verbal, conforme exposto no anterior, porém não for possível a respetiva gravação, será efetuada ata fidedigna da comunicação, com o devido consentimento do denunciante.

8. Aquando de denúncia apresentada verbalmente em reunião presencial, as denúncias são registadas, com o devido consentimento do denunciante:

a) Por via da gravação da comunicação em suporte duradouro e recuperável; ou

b) Ata fidedigna.

9. No caso de denúncia apresentada verbalmente, o SAI e/ou a Equipa de Canal de Denúncia permite ao denunciante ver, retificar e aprovar a transcrição ou ata da comunicação ou da reunião, assinando-a.

10. As formas de denúncia supramencionadas permitem a apresentação e respetivo seguimento seguro das denúncias, a fim de garantir a exaustividade, integridade e conservação da denúncia, a confidencialidade da identidade ou o anonimato dos denunciantes e a confidencialidade da identidade de terceiros mencionados na denúncia, bem como, o impedimento do acesso à denúncia de pessoas não autorizadas (n.º 1 do artigo 9.º do RGPD).

11. As denúncias recebidas, que não sejam por via do endereço de correio eletrónico criado exclusivamente para este efeito – irregularidades@ulsas.min-saude.pt –, são comunicadas pelo SAI aos demais elementos da Equipa de Canal de Denúncia.

12. O presente regulamento integra o canal de comunicação de irregularidade/denúncia da UL-SAS, contudo importa a articulação com outras tipologias de reporte, nomeadamente com o Gabinete do Cidadão, decorrente do recebimento de reclamações, e com o Serviço de Instalações e Equipamentos, que integra o Serviço de Segurança e Vigilância, decorrente do possível registo de ocorrências, da Comissão para a Igualdade e Conciliação, decorrente do recebimento de reclamações, nas matérias em apreço do presente regulamento, em que sempre que tal se verificar, reportam para o canal de comunicação de irregularidade/denúncia.

Artigo 9.º

Forma e conteúdo da comunicação /denúncia

1. As possíveis irregularidades/infrações a comunicar/denunciar deverão obedecer aos seguintes critérios:

a) Identificação do denunciante, deste modo terá de mencionar nome completo e número de cartão de cidadão / bilhete de identidade / passaporte, com a respetiva data de validade. O denunciante pode optar pelo anonimato. Não havendo dados suficientes ou os mesmos estejam incorretos que não permitam identificar o denunciante, a denúncia será considerada anónima;

b) Exceto se denúncia anónima, deverá existir a identificação explícita de contacto formal para o qual, o denunciante pretende que lhe sejam efetuadas as comunicações obrigatórias, em sede do artigo 11.º do RGPD e do artigo 19.º do presente regulamento;

c) Exposição clara e detalhada dos factos relevantes que sustentam a alegada irregularidade;

d) Identificação do serviço ou unidade orgânica em que tenham tido lugar os factos mencionados;

e) Identificação das pessoas envolvidas nos factos denunciados ou com conhecimento dos mesmos;

f) Momento em que ocorreram ou ainda ocorrem os factos;

g) Quantificação, sempre que possível, do impacto financeiro (ou de outra natureza) dos factos denunciados;

h) Anexação, caso aplicável, de elementos de prova/evidências, designadamente, documentos, fotografias ou demais informações que se julgue relevante para a avaliação da irregularidade.

2. Conforme já expresso n.º 2 do artigo 8.º do presente regulamento, como forma de sistematizar a comunicação de irregularidade/denúncia, recomenda-se a utilização do formulário que se encontra anexo a este regulamento (*vide* Anexo II).

Artigo 10.º

Confidencialidade

1. Qualquer comunicação de irregularidade comunicada ao abrigo do presente regulamento será tratada como confidencial, por parte de todos os elementos responsáveis por receber e/ou dar seguimento às denúncias, garantindo-se reserva relativamente à identificação do denunciante e terceiros relacionados (artigo 18.º do RGPD), e das pessoas visadas (n.º 2 do artigo 25.º do RGPD).

2. Nos termos do n.º 3 do artigo 18.º do RGPD, a identidade do denunciante só é divulgada em decorrência de obrigação legal ou de decisão judicial e, caso tal venha a suceder, refere o n.º 4 do mesmo artigo que “Sem prejuízo do disposto em outras disposições legais, a divulgação da informação é precedida de comunicação escrita ao denunciante indicando os motivos da divulgação dos dados confidenciais em causa, exceto se a prestação dessa informação comprometer as investigações ou processos judiciais relacionados”.

3. A informação comunicada ao abrigo do presente regulamento será utilizada, única e exclusivamente, para as finalidades nele previsto.

Artigo 11.º

Canal de denúncia externa e/ou divulgação pública

1. O canal de comunicação de irregularidade/denúncia da ULSAS permite a receção de denúncias de qualquer pessoa, inclusive não sendo profissional, pelo que, o denunciante, nos termos do artigo 7.º do RGPD, só poderá recorrer a canais de denúncia externa (entidades competentes) quando:

a) Tenha motivos razoáveis para crer que a infração não possa ser eficazmente conhecida ou resolvida a nível interno ou que exista risco de retaliação;

b) Tenha inicialmente apresentado uma denúncia interna sem que lhe tenham sido comunicadas as medidas previstas ou adotadas na sequência da denúncia nos prazos previstos no artigo 11.º do RGPD e no artigo 19.º do presente regulamento;

c) A infração constitua crime ou contraordenação punível com coima superior a 50 000 euros.

2. De harmonia com o disposto no artigo 12.º do RGPD, as autoridades, que de acordo com as suas atribuições, apresentam competências para o recebimento e tratamento de denúncias externas (ou seja, com canal para denúncia externa) são:

a) Ministério Público;

b) Os órgãos de Polícia Criminal;

c) O Banco de Portugal;

d) As autoridades administrativas independentes;

e) Os Institutos Públicos;

f) As Inspeções-gerais e entidades equiparadas e outros serviços centrais da administração direta do Estado dotados de autonomia administrativa;

g) As autarquias locais; e

h) As associações públicas (reconhecidas para o tratamento da denúncia em causa).

3. Nos casos em que não exista autoridade competente para conhecer da denúncia, deve a mesma ser dirigida ao Mecanismo Nacional Anticorrupção (MENAC) e, sendo esta a autoridade visada, ao Ministério Público, que procede ao seu seguimento, designadamente através da abertura de inquérito sempre que os factos descritos na denúncia constituam crime (n.º 3 do artigo 12.º do RGPD).

4. Nos termos do artigo 7.º do RGPD, o denunciante só pode divulgar publicamente uma infração quando:

a) Tenha motivos razoáveis para crer que a infração pode constituir um perigo iminente ou manifesto para o interesse público; que a infração não pode ser eficazmente conhecida ou resolvida pelas autoridades competentes, atendendo às circunstâncias específicas do caso, ou que existe um risco de retaliação inclusivamente em caso de denúncia externa;

b) Tenha apresentado uma denúncia interna e uma denúncia externa, ou diretamente uma denúncia externa nos termos previstos no RGPD, sem que tenham sido adotadas medidas adequadas nos prazos previstos nos artigos 11.º e 15.º do RGPD.

5. O denunciante que der conhecimento de uma infração a órgão de comunicação social ou a jornalista, com exceção do previsto no n.º 4, não beneficia da proteção conferida pelo RGPD, sem prejuízo das regras aplicáveis em matéria de sigilo jornalístico e de proteção de fontes (n.º 4 do artigo 7.º do RGPD).

6. No artigo 14.º do RGPD encontram-se evidenciadas as formas e respetiva admissibilidade da denúncia externa.

7. O disposto no RGPD e presente regulamento, não prejudica a obrigação de denúncia prevista no artigo 242.º do Código de Processo Penal, que determina que “A denúncia é obrigatória, ainda que os agentes do crime não sejam conhecidos (...) Para os funcionários, na aceção do artigo 386.º do Código Penal, quanto a crimes de que tomarem conhecimento no exercício das suas funções e por causa delas”.

Capítulo III

Garantias dos denunciantes e pessoas implicadas

Artigo 12.º

Garantia de não discriminação ou retaliação

1. Nos termos do artigo 21.º do RGPD, a ULSAS não poderá efetuar qualquer ato de retaliação (ato ou omissão de causar de modo injustificado, danos patrimoniais ou não patrimoniais) ou de discriminação ao denunciante, bem como qualquer ameaça ou tentativa de retaliação.

2. Quem praticar um ato, ameaça ou tentativa de retaliação indemniza o denunciante pelos danos causados.

3. Presumem-se como atos de retaliação, as seguintes condutas para com os denunciantes ou outros terceiros relacionados (referidos no n.º 4 do artigo 6.º do RGPD e no n.º 2 do artigo 14.º do presente regulamento), até dois anos após a denúncia ou divulgação pública:

a) Alterações das condições de trabalho, tais como funções, horário, local de trabalho ou retribuição, não promoção do trabalhador ou incumprimento de deveres laborais;

b) Suspensão do contrato de trabalho;

c) Avaliação negativa de desempenho ou referência negativa para fins de emprego;

- d) Não conversão de um contrato de trabalho a termo num contrato sem termo, sempre que o trabalhador tivesse expectativas legítimas nessa conversão;
- e) Não renovação de um contrato de trabalho a termo;
- f) Despedimento;
- g) Inclusão numa lista, com base em acordo à escala sectorial, que possa levar à impossibilidade de, no futuro, o denunciante encontrar emprego no sector ou indústria em causa;
- h) Resolução de contrato de fornecimento ou de prestação de serviços;
- i) Revogação de ato ou resolução de contrato administrativo, conforme definidos nos termos do Código do Procedimento Administrativo;
- j) Sansão disciplinar aplicada ao denunciante até dois anos após a denúncia ou divulgação pública presume-se abusiva.

Artigo 13.º

Medidas de apoio ao denunciante

1. Nos termos do artigo 22.º do RGPDI, o denunciante tem direito, nos termos gerais a:

- a) Proteção jurídica;
- b) Proteção de testemunhas em processo penal;
- c) Acesso às autoridades competentes e outras autoridades designadas, o auxílio e colaboração necessários para efeitos de garantir a proteção contra atos de retaliação, inclusivamente, através de certificação que o denunciante é reconhecido como tal, ao abrigo do RGPDI.

2. A Direção-Geral da Política de Justiça disponibiliza informação sobre a proteção dos denunciantes no Portal da Justiça, sem prejuízo dos mecanismos próprios do acesso ao direito e aos tribunais.

Artigo 14.º

Condições de proteção ao denunciante e terceiros relacionados

1. Nos termos do artigo 6.º do RGPDI, os denunciantes beneficiam de proteção, quando:

- a) A denúncia é efetuada de boa-fé e tendo fundamento sério para crer que as informações são, no momento da denúncia ou da divulgação pública verdadeiras e de acordo com os termos estabelecidos no capítulo II do RGPDI;
- b) Nos casos de denunciante anónimo, venha a ser posteriormente identificado, contando que a denúncia satisfaça as condições previstas na alínea anterior;
- c) Apresentem uma denúncia a entidade externa sem observar as regras de precedência previstas nas alíneas a) a e) do n.º 2 do artigo 7.º do RGPDI (*vide* artigos 8.º e 11.º do presente regulamento), porém aquando da apresentação ignorava, sem culpa, tais regras;
- d) Apresentem uma denúncia de infração às instituições, órgãos ou organismos da União Europeia competentes beneficia da proteção estabelecida pelo RGPDI, nas mesmas condições que o denunciante que apresenta uma denúncia externa.

2. Nos termos do artigo 6.º do RGPD, a proteção conferida é extensível, com as devidas adaptações:

- a) Pessoa singular que auxilie o denunciante no procedimento de denúncia e cujo auxílio deva ser confidencial, incluindo representantes sindicais ou representantes dos trabalhadores;
- b) Terceiro que esteja ligado ao denunciante, designadamente colega de trabalho ou familiar, e possa ser alvo de retaliação num contexto profissional; e
- c) Pessoas coletivas ou entidades equiparadas que estejam detidas ou controladas pelo denunciante, para quais o denunciante trabalhe ou com as quais esteja de alguma forma ligado num contexto profissional.

Artigo 15.º

Denúncia de manifesta falsidade ou má-fé

A conduta daqueles que denunciem indícios de práticas irregulares com manifesta falsidade ou má-fé, constitui uma infração suscetível de ser objeto de sanção disciplinar adequada e proporcional à mesma, se aplicável, sem prejuízo da responsabilidade civil e criminal que possa advir para o autor da prática da referida conduta, apesar de, a todo o momento, aquele puder, se assim o entender, contratar proteção jurídica.

Artigo 16.º

Proteção das pessoas visadas na denúncia

1. Nos termos no n.º 1 do artigo 25.º do RGPD, são assegurados direitos ou garantias processuais, reconhecidos nos termos gerais, às pessoas que, na denúncia ou na divulgação pública, sejam referidas como autoras da infração ou que a esta sejam associadas, designadamente a presunção da inocência e as garantias de defesa do processo penal.

2. A Direção-Geral da Política de Justiça disponibiliza informação sobre os direitos da pessoa visada no Portal da Justiça, sem prejuízo dos mecanismos próprios do acesso ao direito e aos tribunais.

Artigo 17.º

Regime de proteção de dados

1. Nos termos do n.º 1 do artigo 19.º do RGPD, “o tratamento de dados pessoais (...) observa o disposto no Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados, aprovado pelo Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016, na Lei n.º 58/2019, de 8 de agosto, que assegura a execução, na ordem jurídica nacional, do Regulamento (UE) 2016/679, e na Lei n.º 59/2019, de 8 de agosto, que aprova as regras relativas ao tratamento de dados pessoais para efeitos de prevenção, deteção, investigação ou repressão de infrações penais ou de execução de sanções penais.”

2. Nos termos das normas de proteção de dados e de segurança da informação, é assegurado ao denunciante o direito de acesso, retificação (de dados inexatos, incompletos ou equívocos) e eliminação dos dados por si comunicados, salvo na medida em que qualquer uma destas ações possa contender com outros direitos que devam prevalecer, designadamente sempre que possa prejudicar a averiguação em curso.

3. Nos termos das normas de proteção de dados e de segurança da informação, é assegurado às pessoas implicadas pelas denúncias o direito de acesso à informação e retificação dos dados pessoais que lhes digam respeito, ressalvando-se, em qualquer caso, o anonimato do denunciante.

Capítulo IV

Atribuições e competências

Artigo 18.º

Competências

1. Incumbe à Equipa de Canal de Denúncia da ULSAS a receção, registo, tratamento e conservação, nos termos e condições previstas no presente regulamento, das participações de indícios de irregularidade ocorridas na ULSAS, bem como a prática de outros atos que, com aquelas atribuições, estejam necessariamente relacionados.

2. Incumbe, ainda, à Equipa de Canal de Denúncia, na sequência das comunicações recebidas, encetar a abertura dos respetivos processos de averiguação/investigação.

3. A Equipa de Canal de Denúncia poderá em função das matérias visadas na denúncia, solicitar apoio no tratamento da denúncia a outros serviços indicados, explicitamente, para o fim em causa (*vide* artigo 23.º do presente regulamento). A Equipa de Canal de Denúncia, bem como, todos os serviços da ULSAS, assumem o cumprimento do RGPD e o disposto no presente regulamento em que se realça, aquando da seleção dos elementos, o disposto n.º 4 do artigo 9.º do RGPD, de ser garantida a independência, a imparcialidade, a confidencialidade, a proteção de dados, o sigilo e a ausência de conflitos de interesses no desempenho das funções.

4. Em harmonia com o disposto no Guia n.º 1/2023, do MENAC, de setembro de 2023, “*Os instrumentos do Regime Geral de Prevenção da Corrupção - Algumas indicações e notas explicativas sobre cuidados metodológicos para a sua elaboração, adoção e dinamização*”, a Equipa de Canal de Denúncia deverá ser constituída por pelo menos duas pessoas, com origens departamentais e formações distintas, pelo menos uma deverá ter formação na área jurídica e será igualmente adequado designar pessoas de ambos os sexos.

5. A Equipa de Canal de Denúncia é nomeada pelo Conselho de Administração da ULSAS, identificando o respetivo coordenador da equipa.

6. A gestão das notificações obrigatórias ao denunciante e a definição dos elementos que elaboram ou efetuam as revisões, dos relatórios previstos neste regulamento é da responsabilidade do coordenador da Equipa de Canal de Denúncia, em articulação com a equipa.

7. A Equipa de Canal de Denúncia, e outros Serviços eventualmente alocados, no âmbito das averiguações resultantes de qualquer comunicação feita ao abrigo do presente regulamento, poderá solicitar aos Serviços competentes, todas as informações e consultar toda a documentação que considere pertinente, bem como solicitar o apoio logístico que entenda adequado, tendo acesso a todos os instrumentos considerados relevantes e que possam ser proporcionados pela ULSAS para o efeito, em função da natureza de cada comunicação/denúncia recebida.

8. Relativamente às reclamações recebidas pelo Gabinete do Cidadão ou ocorrências que receba o Serviço de Instalações e Equipamentos, que engloba as atividades de segurança e vigilância, e que se enquadrem nas matérias do presente regulamento, avaliar-se-á do tratamento conjunto ou unilateral, ou de apenas o acompanhamento da irregularidade por parte da Equipa de Canal de Denúncia, na resolução e medidas preconizadas pelos serviços envolvidos.

9. Nos termos do n.º 1 do artigo 87.º do Estatuto do SNS, compete ao Conselho de Administração assegurar a implementação e manutenção do sistema de comunicação de irregularidades.

Artigo 19.º

Notificações obrigatórias ao denunciante

1. Nos termos do artigo 11.º do RGPDI, a Equipa de Canal de Denúncia da ULSAS deverá notificar o denunciante:

a) A receção da denúncia, no prazo de sete dias, informando igualmente de forma clara e acessível, dos requisitos, autoridades competentes e forma e admissibilidade da denúncia externa, nos termos do n.º 2 do artigo 7.º e do artigo 14.º do RGPDI;

b) No prazo máximo de três meses a contar da data da receção da denúncia, dando conhecimento ao denunciante, das medidas previstas ou adotadas para dar seguimento à denúncia e a respetiva fundamentação;

c) Sempre que o denunciante requerer, a qualquer momento, que lhe seja comunicado o resultado da análise efetuada à denúncia no prazo de 15 dias após a respetiva conclusão.

2. Para a concretização do disposto no número anterior o denunciante deverá indicar a sua identidade e o meio de reporte formal para as notificações, conforme expresso no artigo 9.º do presente regulamento.

3. Na notificação prevista no número anterior, a Equipa de Canal de Denúncia deverá acautelar os deveres de sigilo aos quais se encontram obrigados e os direitos e interesses legítimos dos colaboradores, membros dos órgãos sociais e prestadores de serviços da ULSAS e demais envolvidos.

4. Ao denunciante que não se incluir nos critérios definidos pelo RGPD (vide artigo 7.º do presente regulamento), na medida do possível e por um princípio de equidade, deve-se adotar os mesmos prazos de notificação ao denunciante.

Capítulo V

Tratamento das comunicações de irregularidades | Denúncia

Artigo 20.º

Registo da comunicação de irregularidade / Denúncia

1. Nos termos do n.º 1 do artigo 11.º do RGPD, deverá ser notificado o denunciante, no prazo máximo de sete dias, sobre a receção da comunicação de irregularidade.

2. Na notificação mencionada no número anterior, o denunciante deve ser informado de forma clara e acessível, dos requisitos, autoridades competentes e forma de admissibilidade da denúncia externa, nos termos do n.º 2 do artigo 7.º e dos artigos 12.º e 14.º do RGPD.

3. As comunicações recebidas pela Equipa de Canal de Denúncia serão objeto de registo e tratamento, devendo o mesmo conter, designadamente:

- a) Identificação numérica e sequencial do registo da comunicação;
- b) Data da receção;
- c) Modo de transmissão;
- d) Breve descrição da natureza da alegada irregularidade;
- e) As medidas adotadas em virtude da comunicação;
- f) Estado atual do processo (pendente ou concluído).

4. Nos termos do n.º 1 do artigo 20.º do RGPD, os registos efetuados deverão ser mantidos e conservados, pelo menos, durante o período de cinco anos e, independentemente desse prazo, durante a pendência de processos judiciais ou administrativos referentes à denúncia.

5. Não obstante o disposto no número anterior, nos termos do n.º 2 do artigo 19.º do RGPD, os dados pessoais que manifestamente não forem relevantes para o tratamento da denúncia não são conservados, devendo ser imediatamente apagados.

6. O disposto no número anterior não prejudica o dever de conservação de denúncias apresentadas verbalmente, quando essa conservação se faça por via de gravação da comunicação em suporte duradouro e recuperável.

7. O canal de comunicação de irregularidades/denúncia será objeto de divulgação no *sítio* da intranet e internet da ULSAS, a par do presente regulamento e legislação acessória.

Artigo 21.º
Análise preliminar

1. As comunicações de irregularidades/denúncias, após registadas, serão alvo de uma análise preliminar por parte da Equipa de Canal de Denúncia.

2. A análise preliminar procura avaliar o seguinte:

a) Se a comunicação se enquadra no âmbito definido no presente regulamento e que tipo de irregularidade tipifica;

b) O carácter irregular/ infração dos factos reportados;

c) O grau de credibilidade da comunicação;

d) A viabilidade da investigação;

e) A identificação das pessoas envolvidas ou que tenham conhecimento de factos relevantes para a irregularidade em causa.

3. O denunciante poderá ser convidado a esclarecer a comunicação ou os factos a que a mesma se reporta, caso a Equipa de Canal de Denúncia o entenda necessário e aquele se encontre identificado.

4. Caso a comunicação não se enquadre no âmbito definido no presente regulamento, a Equipa de Canal de Denúncia procederá ao arquivamento da mesma, devendo tal facto ser notificado ao autor da comunicação, desde que o mesmo se tenha identificado, acompanhado dos fundamentos que determinaram tal desfecho, não obstante o que se adita no número seguinte.

5. Nos termos do n.º 1 do artigo 30.º dos Estatutos da Entidade Reguladora da Saúde (ERS), aprovados pelo Decreto-Lei n.º 126/2014, de 22 de agosto, “Cabe à ERS apreciar as queixas e reclamações apresentadas pelos utentes, assegurar o cumprimento das obrigações dos estabelecimentos prestadores de cuidados de saúde relativas ao tratamento das mesmas, bem como sancionar as respetivas infrações.” Quando a comunicação de irregularidades configure eventual queixa ou reclamação concernente à qualidade dos serviços prestados pela ULSAS aos seus utentes, será o remetente da comunicação informado que a mesma será reencaminhada para o Gabinete do Cidadão, para cumprimento do disposto no n.º 2 do artigo supramencionado, cujos termos determinam que “Os estabelecimentos prestadores de cuidados de saúde estão obrigados a remeter à ERS, no prazo de dez dias úteis, cópia das reclamações e queixas dos utentes, designadamente as constantes dos respetivos livros de reclamações, bem como do seguimento que tenham dado às mesmas.”

Artigo 22.º

Relatório da análise preliminar

1. Concluída a análise preliminar, os elementos da Equipa de Canal de Denúncia submetem para deliberação do Conselho de Administração, um relatório de análise preliminar acompanhado de proposta fundamentada:

a) De arquivamento liminar, por não recair nas matérias abrangidas, ou por manifesta falta de fundamento ou de relevo para efeitos do presente regulamento;

b) De abertura de processo de averiguações ou processo de inquérito, caso se trate de questões de natureza disciplinar ou administrativa ou outra irregularidade interna no funcionamento da entidade ou de um determinado procedimento;

c) Da obrigatoriedade de instaurar procedimento disciplinar sempre que for o conhecimento de alegadas situações de assédio no trabalho;

d) De encaminhar para a Procuradoria-Geral da República por evidenciar a possível presença de matéria criminal;

e) Adoção de outras medidas consideradas apropriadas.

2. Em situação de resolução aquando da avaliação preliminar, ou em situações que seja necessário o avanço para a investigação interna, o relatório da análise preliminar pode ser dispensado e apresentar-se o relatório final (*vide* artigo 24.º do presente regulamento).

Capítulo VI

Averiguação

Artigo 23.º

Processo

1. O processo de averiguação poderá incluir a realização das seguintes diligências por parte da Equipa de Canal de Denúncia e/ou outros Serviços eventualmente alocados:

a) Consulta de disposições legais e regulamentares que possam ser contrárias aos factos relatados;

b) Recolha de documentos e informações que possam apoiar a análise da potencial irregularidade;

c) Realização de entrevistas a pessoas consideradas relevantes para o apuramento dos factos em apreço;

d) Condução de auditorias internas ou investigações;

e) Outras diligências que se apresentem adequadas e proporcionais à gravidade da irregularidade sob averiguação.

2. No âmbito do processo de averiguação e da apreciação da irregularidade em causa, a Equipa Canal de Denúncia deverá ter em conta eventuais situações de conflito de interesses por parte do denunciante ou das pessoas que colaborem com o processo de averiguação (conforme

disposto no n.º 4 do artigo 9.º do RGPD, de ser garantida a independência, a imparcialidade, a confidencialidade, a proteção de dados, o sigilo e a ausência de conflitos de interesses no desempenho das funções).

3. Para efeitos do número anterior, considera-se em situação de conflito de interesses a pessoa que se encontre em circunstâncias de diminuição ou afetação da sua isenção ou imparcialidade de atuação, análise ou decisão, nomeadamente em virtude de (i) a pessoa e/ou matéria objeto do processo de averiguação ou (ii) as pessoas em causa, ou o seu cônjuge, algum parente ou afim em linha reta ou até ao 2.º grau da linha colateral, bem como qualquer pessoa com quem viva em união de facto e/ou em economia comum poderem vir a obter qualquer benefício ou sofrer uma desvantagem, ainda que imaterial, em resultado do desfecho do processo de averiguação.

Artigo 24.º

Relatório final

1. Concluída a fase de averiguação, a Equipa de Canal de Denúncia, em conjunto com o Serviço alocável, se aplicável, elaborará um relatório final, fundamentado nos factos apurados durante a averiguação, e emitirá a sua opinião, dando conhecimento desta quer ao conselho de administração, quer a outras entidades, internas ou externas, cujo envolvimento se imponha ou justifique.

2. O relatório final deverá conter:

- a) A descrição das diligências efetuadas;
- b) Uma exposição dos factos relevantes e respetiva apreciação crítica;
- c) A identificação das normas legais, contabilísticas ou regulamentares aplicáveis;
- d) As conclusões alcançadas;

e) Caso aplicável, as recomendações conducentes à sanção da irregularidade, que podem incluir, nomeadamente, a proposta de alterações aos procedimentos, regras ou mecanismos de gestão de riscos, de controlo interno, de auditoria interna ou de outras políticas da ULSAS.

3. Sem prejuízo da deliberação que venha a recair sobre o relatório final, em situações de manifesta urgência e gravidade, a Equipa de Canal de Denúncia deverá promover a tomada de medidas adequadas para proteção dos interesses da ULSAS face às irregularidades detetadas.

4. Nos termos da alínea e) do n.º 10 da Orientação Técnica n.º 1/2020, de 3 de dezembro, “Assédio no trabalho”, da Inspeção-Geral das Atividades em Saúde (IGAS), a ULSAS deve remeter à IGAS cópia dos relatórios dos processos de inquérito ou disciplinar instaurados, sempre que houver conhecimento de alegadas práticas de assédio, para respetiva apreciação e aferição da instauração de processo de contraordenação.

5. Em conformidade com o n.º 2 do artigo 22.º do presente regulamento, em situação de resolução aquando da avaliação preliminar, ou em situações que seja necessário o avanço para a investigação interna nos termos do n.º 3 do presente artigo, o relatório da análise preliminar pode ser dispensado, havendo lugar, apenas, à apresentação do relatório final.

Capítulo VII

Disposições finais

Artigo 25.º

Articulação com o Grupo Coordenador do Sistema do Controlo Interno Integrado do Ministério da Saúde

1. De harmonia com o estabelecido na Instrução do GCCI n.º 3/2018, de 19 de junho, e de acordo com o dever de colaboração de todas as entidades do Ministério da Saúde para com aquele Grupo, plasmado no ponto I do Despacho n.º 6447/2012, de 15 de maio, serão comunicadas pelo Auditor Interno como ponto focal, em modelo de reporte preconizado pelo GCCI, todas as situações que possam consubstanciar eventual responsabilidade criminal e/ou financeira (*vide* Anexo I).

2. A comunicação referida no ponto anterior será efetuada semestralmente, respeitando a periodicidade definida pelo GCCI.

Artigo 26.º

Articulação com o Conselho Fiscal

1. No âmbito da articulação do SAI com o Conselho Fiscal será enviada, com a periodicidade a estabelecer entre as partes, o resumo das comunicações de irregularidades sobre a organização e funcionamento da ULSAS e o ponto de situação das mesmas.

2. Ao Conselho Fiscal será sempre cedido o reporte semestral efetuado ao GCCI.

Artigo 27.º

Relatório anual das comunicações recebidas

A Equipa de Canal de Denúncia deve apresentar ao conselho de administração, até ao final do mês de fevereiro do ano seguinte, relatório anual das comunicações recebidas e o tratamento interno dado às mesmas, onde conste:

- a) O número de comunicações recebidas;
- b) A natureza e o tipo de irregularidade comunicada;
- c) O estado em que cada comunicação se encontra;
- d) As medidas adotadas no âmbito das comunicações de irregularidades/denúncias recebidas.

Artigo 28.º

Alterações ao regulamento

O(s) elemento(s) da Equipa de Canal de Denúncia propõe(m) ao Conselho de Administração, sempre que considere(m) pertinente ou sempre que a legislação e regulamentação vigente assim o imponha, as alterações necessárias para a melhoria e atualidade do presente regulamento. Preconiza-se sempre, pelo menos a revisão trianual do presente regulamento, sobretudo incidindo na proposta de melhorias a nível dos procedimentos de receção e seguimento de denúncia.

Artigo 29.º

Publicitação

O presente regulamento é objeto de publicitação no *sítio* da intranet e internet da ULSAS e de divulgação aos colaboradores através de correio eletrónico, no prazo de dez dias úteis, após aprovação pelo Conselho de Administração.

Artigo 30.º

Direito subsidiário

Em tudo o que for omissa no presente Regulamento, serão subsidiariamente aplicáveis as disposições do RGPC e do RGPDI, bem como, na demais legislações aplicáveis.

Artigo 31.º

Vigência

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte à data da sua divulgação pelo Conselho de Administração, de acordo com as orientações estatutárias definidas.

ANEXO I

INSTRUÇÃO N.º 3/2018 DO GCCI

			Responsabilidade	
Factos Constitutivos		Artigos LOPTC [1]	Reintegratória	Sancionatória
01	Alcance - desaparecimento de dinheiros ou de outros valores do Estado ou de outras entidades públicas, independentemente da ação do agente nesse sentido	59.º e 65.º	X	X
02	Desvio de dinheiros ou valores públicos - desaparecimento devido a ação voluntária do agente público que a eles tem acesso devido ao exercício das funções públicas que lhe estão cometidas	59.º e 65.º	X	X
03	Pagamentos indevidos - pagamentos ilegais que originaram dano para o erário público, abrangendo também aqueles a que corresponda contraprestação efetiva que não seja adequada ou proporcional à prossecução das atribuições da entidade em causa ou aos usos normais de determinada atividade	59.º e 65.º	X	X
04	Violação de normas financeiras - sempre que da violação destas, incluindo no âmbito da contratação pública, resultar para a entidade pública obrigação de indemnizar	59.º e 65.º	X	X
05	Não arrecadação de receitas - importâncias não arrecadadas em prejuízo do Estado ou de entidades públicas, devido à não liquidação, cobrança ou entrega de receitas com violação das normas legais aplicáveis, nos casos de prática, autorização ou sancionamento	59.º e 65.º	X	X
06	Violação das normas sobre a elaboração e execução dos orçamentos, bem como da assunção, autorização ou pagamento de despesas públicas ou compromissos	65.º		X
07	Falta de efetivação ou retenção indevida dos descontos legalmente obrigatórios a efetuar ao pessoal	65.º		X
08	Violação de normas legais ou regulamentares relativas à gestão e controlo orçamental, de tesouraria e de património	65.º		X
09	Adiantamentos por conta de pagamentos nos casos não expressamente previstos na lei	65.º		X
10	Utilização de empréstimos públicos em finalidade diversa da legalmente prevista, bem como a ultrapassagem dos limites legais da capacidade de endividamento	65.º		X
11	Utilização indevida de fundos movimentados por operações de tesouraria para financiar despesas públicas	65.º		X
12	Execução de atos ou contratos aos quais tenha sido recusado o visto ou que não tenham sido submetidos a fiscalização prévia quando a isso estavam obrigados	65.º		X
13	Utilização de dinheiros ou outros valores em finalidade diversa da legalmente prevista	65.º		X
14	Não acatamento reiterado e injustificado das recomendações do Tribunal	65.º		X
15	Falta injustificada de prestação de contas ao Tribunal ou pela sua apresentação com deficiências tais que impossibilitem ou dificultem gravemente a sua verificação	65.º		X
16	Violação de normas legais ou regulamentares relativas à contratação pública, bem como à admissão de pessoal	65.º		X
17	Pelo não acionamento dos mecanismos legais relativos ao exercício do direito de regresso, à efetivação de penalizações ou a restituições devidas ao erário público	65.º		X

[1] Lei de Organização e Processo do Tribunal de Contas, Lei n.º 98/97, de 26 de agosto, na sua redação atual.

ANEXO II

FORMULÁRIO DE REPORTE DE COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADE | DENÚNCIA

(ULSAS.IMP.01.026.v02.2024)



REPÚBLICA
PORTUGUESA



SNS
SERVIÇO NACIONAL
DE SAÚDE



UNIDADE LOCAL DE SAÚDE
ALMADA - SEIXAL

COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADE | DENÚNCIA

(Solicita-se o preenchimento com letra legível!)

1. O denunciante efetuou leitura do Regulamento de Comunicação de Irregularidade | Canal de Denúncia da Unidade Local de Saúde de Almada-Seixal, E.P.E. (ULSAS)? SIM ☐ NÃO ☐

2. O denunciante efetuou leitura do Regime Geral de Proteção de Denunciantes de Infrações (RGPD) criado pela Lei n.º 93/2021, de 20 de dezembro? SIM ☐ NÃO ☐

3. O denunciante pretende Anonimato: SIM ☐ NÃO ☐
(Se pretender efetuar denúncia anónima, não deve preencher os pontos 4 e 5)

4. Identificação do Denunciante | Autor da Comunicação

Nome Completo: _____

N.º de Identificação do Cidadão: _____ Data de Validade ____/____/____ (Dia/mês/ano)

Identificar o documento a que corresponde o N.º de Identificação:

Cartão de Cidadão ☐ Bilhete de Identidade ☐ Passaporte ☐ País de origem do Passaporte: _____

Contacto(s) de telemóvel: _____

Morada completa: _____

Código Postal: _____

Correio Eletrónico: _____

Cargo (Caso trabalhe n ULSAS): _____

Serviço (Caso trabalhe na ULSAS): _____

5. Identificação do contacto formal para envio das notificações obrigatórias aos denunciante (não anónimos).

(Assinalar com uma cruz a opção que deseja)

Morada ☐ Correio eletrónico ☐

6. Identificação do Perfil do Denunciante. (Selecionar a opção que se enquadre)

☐ Trabalhador com contrato de trabalho celebrado com a ULSAS.

☐ Estagiário, voluntário.

☐ Fornecedores de bens, prestadores de serviços, subcontratantes, bem como qualquer pessoa que atue sob a sua supervisão e direção.

☐ Denunciante que teve, mas já não mantém qualquer tipo ligação à ULSAS para efeitos de atividades supramencionadas.

☐ Denunciante que teve ou mantém qualquer tipo ligação profissional à ULSAS, mas que não se enquadra em nenhuma das alíneas supramencionadas.

☐ Utente.

☐ Cidadão que não se enquadra em nenhuma das alíneas supramencionadas.

ULSAS.IMP.01.026.v02.2024

MORADA
Av. Torrado da Silva
2805-267 Almada

CONTACTO
+351 212 940 294
geral@ulsas.min-saude.pt

Página 1 de 2

www.hgo.min-saude.pt

7. Comunicação de Irregularidade | Denúncia

a) Qual o facto/indício que suscita a suspeita?

b) Descrição detalhada do(s) facto(s)/indício(s): *(Poderá agregar folhas para esta descrição, numerando-as)*

c) Autores do(s) facto(s): *(Se possível identificar Nome, Cargo, Serviço)*

d) Período durante o qual foram praticados os factos e se ainda são praticados:

e) Valores estimados envolvidos *(Se for o caso)*:

f) Anexos/evidências que agrega à denúncia:
